



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 010/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

**Assunto:** Processo Administrativo nº 03/2024.

**Interessado:** Dr. Luís Fernando Leandro de Paula

**Assunto:** concessão de adicional de aperfeiçoamento.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL. ADICIONAL DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. DESCONTOS LEGAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. IMPOSIÇÃO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO: DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO. LIMITE DE GASTOS. EXCEÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo servidor da Câmara Municipal por meio do qual requer a concessão de vantagem de caráter pessoal a título de adicional de aperfeiçoamento profissional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O requerimento, protocolado na secretaria da Edilidade em 04.01.2024, foi encaminhado a este órgão jurídico em 16.01.2024, após juntada de informações do setor de Recursos Humanos, e está instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento – fls. 1;
- b) cópia do título de pós-graduação (especialização) – fls. 2;
- c) despacho da Presidência solicitando manifestação do setor de Recursos Humanos e parecer do Setor Jurídico - 3;
- d) informações do setor de Recursos Humanos – fls. 4.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## 2. PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação<sup>1</sup>

Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar do mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1 Da previsão legal do direito

---

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município, regido pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 03 de junho de 2015, prevê, como vantagem pessoal, o adicional de aperfeiçoamento profissional:

Art. 89. As vantagens pessoais são identificadas como: (...)

IV - adicional de aperfeiçoamento profissional;

Mais adiante, no mesmo diploma normativo, especifica-se o referido direito, bem como se estabelece os requisitos para a concessão e o respectivo percentual aplicado:

Art. 94. O adicional de aperfeiçoamento profissional será atribuído ao servidor efetivo, ocupante de cargo de nível superior, que comprovar uma titulação de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em **valor equivalente a cinco por cento do respectivo vencimento**.

§1º O adicional de aperfeiçoamento profissional será concedido mediante requerimento do servidor e apresentação de certificado e/ou diploma registrado.

Nota-se. Pois, que são erigidos como requisitos para a concessão do benefício em comento:

- a) ser servidor ocupante de cargo efetivo;
- b) ser o cargo de nível superior;
- c) comprovação quanto à titulação mediante apresentação do respectivo certificado.

Assim, cumpridos os requisitos legais, o servidor faz jus à vantagem.

### 3.2 Da instrução do requerimento e do atendimento dos requisitos

Conforme tratado no item anterior, os documentos indispensáveis à concessão do benefício são o requerimento e o certificado e/ ou diploma registrado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Compulsando dos autos, constata-se que o requerimento (fls. 1) foi devidamente instruído como diploma de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil (fls. 2).

No mais, o requerente ocupa cargo público efetivo de nível superior de Advogado, em virtude de sua aprovação e nomeação nos termos do Edital de Concurso Público nº 01/2021 desta Casa Legislativa, conforme informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos (fls. 4).

### 3.3 Da competência para análise da documentação apresentada

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 45/2015, o setor de recursos humanos é responsável pela análise da documentação:

Art. 94 (...) §2º Caberá a equipe técnica do órgão de recursos humanos examinar a documentação apresentada pelo servidor para atribuição do adicional.

Verifica-se das informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos que a documentação fora apresentada (fls. 4).

### 3.4 Da competência decisória

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava, aprovado pela Resolução Privativa nº 33, de 15 de dezembro de 1989, prevê a competência do Presidente da Câmara para concessão de benefício e acréscimos aos servidores:

Art. 24. O **Presidente** é o responsável pela representação legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, **competindo-lhe privativamente:**

[...]

III – Quanto à administração da Câmara:

nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir funcionários da Câmara, **conceder-lhes**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

**férias, licenças, gratificações, abono de faltas, aposentar, por em disponibilidade, comissionar e punir, e ainda, conceder-lhes acréscimos de vencimento autorizados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;**

Portanto, é competência do Sr. Presidenta a decisão acerca do requerimento.

### **3.5 Da natureza jurídica do benefício e de sua inclusão para afeitos de férias e décimo terceiro salário**

Conforme dispõe a norma aplicável, o adicional de aperfeiçoamento possui o valor equivalente a 5% do vencimento do servidor, acompanhando, com isso, a evolução salarial nos casos de promoção (art. 29 do Estatuto).

Mais a mais, a vantagem pessoal em comento possui natureza remuneratória, conforme se extrai do estatuto:

Art. 76. A retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função é vencimento ou subsídio, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

Art. 77. Renuneração mensal corresponde ao subsídio ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza pessoal, de função, de serviço, indenizatórias e os auxílios monetários.

§1º Considera-se renuneração permanente, o subsídio como parcela única e o vencimento acrescido das vantagens pessoais e dos adicionais de função percebidos regularmente pelo servidor, observado, quando for o caso, a média se pagas em valor mensal variável.

§2º O valor da renuneração permanente, ressalvado quando for integrada por adicionais de função percebidos em valores variáveis, e o subsídio de cargo de carreira é irredutível.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Assim, possuindo natureza remuneratória, deve incidir na base de cálculo para pagamento de verbas a título de gratificação natalina e terço de férias:

Art. 95. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a **um terço do valor de sua remuneração**.

§1º **O abono será calculado sobre a remuneração percebida** no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

Art. 97. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da **remuneração** a ser paga ao servidor no mês de dezembro, proporcionalmente, a cada mês trabalhado no respectivo ano.

Em outra vertente, o benefício não poderá ser computado para acréscimos ulteriores, nos termos do inciso XIV, art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. [...] XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conclui-se, portanto, que o benefício deve ser considerado na base de cálculo do abono de férias e gratificação natalina devido ao seu eminente caráter remuneratório e permanente, não podendo, contudo, ser considerado para eventuais acréscimos ulteriores.

### **3.6 Do desconto previdenciário e do imposto de renda**

Como é cediço, a remuneração do servidor é base de cálculo para tributos municipais e federais.

No âmbito municipal, destaca-se a contribuição previdenciária, cuja previsão está inserta no artigo 191 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

45/215, bem como nas Leis Complementares Municipais nº 73/2021, 72/2021 (regime de previdência complementar), 60/2018, 13/2010, e correlatas.

No que toca à base de cálculo para as contribuições previdenciárias, a Lei Complementar nº 13/2010, com suas ulteriores alterações, dispõe que incidirá sobre a respectiva remuneração:

Art. 107 – Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, excluídas:

- a) as diárias para viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte, horas-extras, plantões;
- d) o salário família;
- e) o auxílio alimentação;
- f) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;
- h) outras parcelas de caráter temporário;
- i) adicional noturno (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- j) adicional de periculosidade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- k) adicional de insalubridade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- l) carga suplementar (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- m) dobra ou acúmulo de jornada (incluído pela lei complementar nº 60/2018)



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

n) exercício de cargo e comissão ou de função de confiança ou gratificação (incluído pela lei complementar nº 60/2018)

Dessa maneira, considerando que o adicional em comento não consta no rol de exclusão previsto no artigo supracitado, deve ele ser considerado para fins de desconto previdenciário, caso não se esteja vigente/não se aplique o regime de previdência complementar e o servidor seja regido pelo regime anterior.

Caso se aplique o regime de previdência complementar, deverá ser observado o disposto na legislação específica, no tocante às verbas sobre as quais incidirá o desconto.

Por fim, na situação em ocorra o desconto previdenciário, deve ser observada tese firmada com repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema 163) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’**

Já quanto ao imposto de renda, por imposição do previso no artigo 1º c/c o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/1988, o adicional de aperfeiçoamento deve compor a base de cálculo do referido tributo, haja vista sua natureza salarial, com a devida retenção na fonte.

### 3.7 Do termo inicial para pagamento

A lei de instituição do benefício não prevê o termo inicial para pagamento do benefício em comento, que seja a data do protocolo, que seja a do deferimento.

Inobstante, trata-se de ato administrativo vinculado e possui efeito meramente declaratório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Desta feita, salvo melhor juízo, deve ser considerada como a data de início, para efeitos financeiros, a de protocolo do requerimento, na qual o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a percepção do benefício.

### 3.8 Da exceção ao limite de gastos com pessoal

Importante salientar que a o pagamento de vantagem prevista em lei é exceção às medidas restritivas tendentes a forçar o cumprimento do previsto no artigo 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Isso, pois, o artigo 22, parágrafo único, inciso I, parte final, da mesma lei prevê a referida situação.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem**, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Com efeito, a tese firmada no tema repetitivo nº 1.075 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possuía como processos afetados o REsp 1878849/TO, REsp 1878854/TO e REsp 1879282/TO, aplica-se analogicamente ao caso em questão:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Ante o exposto, caso seja ultrapassado o limite estipulado no parágrafo único do artigo de lei anteriormente citado, será devida a concessão do adicional, por imposição legal.

### 3.9 Da exigência/ dispensa de estimativa de impacto orçamentário

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, §4º, II, dispõe que a observância de suas normas – no caso, anexos – constituem condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Contudo, salienta-se que o artigo 16, § 3º, da LRF dispensa para a despesa considerada irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste Município, conforme dispõe o art. 37, da Lei nº 1.108/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, é considerada irrelevante a despesa que não supere os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Decreto nº 11.317/2022, atualmente os valores dos incisos I e II, art. 75, Lei nº 14.133/2021, correspondem, respectivamente, a R\$ 114.416,65 e R\$ 57.202,33. Por consectário, sendo inferior aos valores estabelecidos para dispensa de licitação, é dispensável a estimativa de impacto.

## 4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Processo Administrativo nº 3/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** pela possibilidade jurídica da concessão da vantagem nos seguintes termos:

- a) a vantagem pessoal requerida possui previsão legal, notadamente no artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

45/2015 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP;

b) a requerimento foi instruído com a documentação necessária, nos termos do artigo 94, §1º, da supracitada, além de ser o servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior;

c) foi proferido parecer pela Seção de Recursos Humanos da Edilidade, quanto à apresentação da documentação requerida, em cumprimento ao disposto no artigo 94, §1º;

d) a competência para decisão acerca da matéria é do Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 24, inciso III, alínea “A”, do Regimento Interno;

e) conforme item nº 3.5 do presente parecer, salvo melhor juízo, o adicional deve integrar a base de cálculo para décimo terceiro e férias, inclusive do respectivo abono, e não deverá ser computado para acréscimo ulteriores;

f) a data de início do pagamento da vantagem pessoal deve coincidir com a data do protocolo do requerimento, pelo servidor, haja vista que o ato administrativo de concessão é considerado como declaratório;

g) a lei de responsabilidade fiscal excetua a concessão de vantagem pessoal prevista em lei da limitação inserta no artigo 22, parágrafo único, inciso I, c/c art. 19 e 20, todos da Lei nº 101/2000, bem como dispensa a estimativa de impacto orçamentário no caso em apreço

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 18 de janeiro de 2024.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

**PODER LEGISLATIVO**

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

**Orlando Farinelli Neto**

**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**

**OAB/SP 358.382**

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimento e providências que entender pertinentes.